



Diligência do Pregão Eletrônico nº 0238/2021- SULIC/CORSAN

Considerando a possibilidade prevista no subitem **13.12** do Edital, informo que será concedido o prazo de **05 dias úteis** para que à licitante **BH SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI.**, complemente sua documentação de acordo com os apontamentos da área técnica da CORSAN, conforme abaixo discriminado.

1. EMPRESA BH SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA EIRELLI (LOTES I, II E III)

a) Não atendimento ao item 13.2.1.5 do edital: As planilhas deverão conter o número de pessoas que serão utilizadas no posto, **bem como a escala que será adotada.**

b) A licitante apresentou planilhas de custos tendo como base o DECRETO Nº 54.273 DE 10.10.2018 (modelos-padrão de editais de licitações), porém este decreto foi revogado e a partir de 2021 a PGE através da RESOLUÇÃO Nº 177, DE 14 DE ABRIL DE 2021 instituiu o regramento dos modelos-padrão de editais (DECRETO ESTADUAL Nº 57.717 de 12 de janeiro 2021), sendo este o regramento atual das licitações no Estado. Referência adequada: ANEXO III - RESOLUÇÃO Nº 177, DE 14 DE ABRIL DE 2021 E DECRETO 57.717 DE 2018.

c) A empresa alterou diversos percentuais constantes no quadro de encargos sociais sem comprovar documentalmente o que fundamenta a alteração, sem justificativa das razões e sem apresentar o cálculo em memorial descritivo. Contrariando o disposto no Esclarecimento 04 do Pregão Eletrônico nº 0238/2021- SULIC/CORSAN.

d) A empresa encaminhou a prova do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, no entanto, a fim de comprovar o percentual aplicado nas planilhas, se faz necessário a comprovação da alíquota RAT (Risco Ambiental do Trabalho) e o RAT ajustado, através de documento emitido de sítio eletrônico oficial.

Obs.: a aplicação do FAP sobre a alíquota RAT determina o índice (percentual) do “RAT/SAT Ajustado” (RAT x FAP), na parcela 7 – “SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (1%, 2% e

3%, conforme art. 22, inc. II da Lei nº 8.212/91)”, do Grupo II – “Obrigações Sociais”, da Planilha de Custos e Formação de Preços, a qual incidirá sobre o total da remuneração.

e) A planilha de custos e formação de preços publicada no pregão prevê o salário proporcional como base de cálculo da insalubridade, conforme Parecer da PGE nº 18200-20 (repúdio ao enriquecimento ilícito da empresa terceirizada). Porém, à licitante deve, **nos casos de não aproveitamento do funcionário em outros postos de trabalho**, alterar a base de cálculo na planilha de custos e formação de preços para que seja previsto como **base de cálculo o salário normativo do cargo**, conforme orientado na Promoção da PGE disposta no processo administrativo nº 20/2000-0034874-2.

Na proposta apresentada pela empresa, consta o valor de insalubridade proporcional a carga horária de trabalho (100h e 200h) para todos os postos. Contudo, a empresa não demonstrou/justificou o aproveitamento de cada funcionário em outros postos de trabalho. O aproveitamento do funcionário usualmente ocorre nos postos com carga horária de 4h diárias, onde a empresa aloca o mesmo empregado em um posto pela manhã e em outro posto à tarde. Caso não haja aproveitamento, a empresa deve prever o adicional de insalubridade de forma integral. **(Base de cálculo o salário normativo).**

Vejamos o que consta no parecer nº 18.200/20 – PGE, que trata da relação contratual entre o Poder Público e a empresa contratada:

1. É viável a previsão de pagamento proporcional do adicional de insalubridade à carga horária do posto de trabalho, para fins de elaboração de planilha de custos, nos termos do Decreto Estadual nº 52.768/2015, considerando que não poderá ser cobrado dos cofres públicos valores referentes a serviços que não lhe serão efetivamente prestados, sob pena de enriquecimento sem causa da empresa terceirizada.

Em complementação ao Parecer nº 18.200/20, constante no PROA nº 20/2000-0034874-2, a PGE - Procuradoria – Geral do Estado esclarece através da promoção:

*“[...] Todavia, considerando que, muitas vezes, um mesmo empregado presta **serviços em locais distintos** para que a soma de sua carga de trabalho perfaça a jornada de 220 horas mensais, tendo em vista que, como no caso concreto, a demanda necessária pela Administração Pública pode ser de postos com **carga horária reduzida**, é possível o cálculo do adicional de insalubridade de maneira proporcional ao trabalho que será prestado nas instalações do respectivo órgão.*”



**COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA
SULIC – SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Caso contrário, poderia a administração vir a ser onerada indevidamente, pagando mais de uma vez o valor integral do adicional [...].”

[...]Porém, tal afirmativa não significa dizer que poderá ser pago valor inferior que o salário normativo por função pela empresa contratada terceirizada ao seu empregado. ”

“Por consequência, em casos como o presente, em que a Administração Pública demanda a prestação de serviços continuados com carga horária inferior às 220 horas/ mês, para fins de orçamentação, no processo licitatório, o valor do adicional de insalubridade deve ser proporcional à jornada efetivamente contratada.

Evidentemente, isso não significa que a empresa privada esteja desobrigada de atender às obrigações de direito do trabalho. Deverá pagar aos seus empregados o adicional de insalubridade com base no salário normativo por função, e compete ao poder público fiscalizar este pagamento, quando da execução contratual.

Salienta-se, uma vez mais, que no presente caso o empregado também pode ser aproveitado em outro posto de trabalho, pelas horas remanescentes, já que o salário normativo é de 220 horas/mês. Este aproveitamento é matéria de gestão empresarial da empresa contratada, de modo que o Estado não tem nenhuma ingerência sobre a decisão.

Por fim, menciona-se que, se a empresa optar por não aproveitar o empregado em outro posto de trabalho, celebrando contrato de trabalho com jornada reduzida, ela deverá prever, no seu orçamento apresentado na licitação, a necessidade de pagar o adicional de insalubridade com base no salário normativo por função.

Considerando o constante acima, fica claro que caso a **empresa não opte pelo aproveitamento do empregado** em outro posto de trabalho, deverá prever, no seu orçamento apresentado na licitação, a necessidade de pagar **o adicional de insalubridade com base no salário normativo por função**. Para isso deverá alterar a base de cálculo constante na planilha de Custos e Formação de Preços. (Esta situação usualmente ocorre nos postos com carga horária de 8h diárias e nos postos de 4 h com localização distante de outros postos, visto a complexidade de aproveitamento do empregado.)

Caso a empresa **opte pelo aproveitamento do empregado**, deverá lançar nas respectivas planilhas de custos **o adicional de insalubridade proporcional à jornada efetivamente contratada**. Neste caso, a empresa deverá indicar os postos onde está havendo o **aproveitamento do empregado**. (Esta situação usualmente ocorre nos postos com carga horária de 4h diárias, onde a empresa aloca o mesmo empregado em um posto pela manhã e em outro posto à tarde).

f) Há indícios de inexecuibilidade na proposta visto que não foi possível evidenciar que os custos relativos a **Uniforme/EPI** lançados nas Planilhas de Custos e Formação de Preços serão suficientes para atendimento do Item 7.2.3 do Termo de referência e seus subitens e Item 8 do Termo de referência e seus subitens. Os valores lançados são irrisórios para observância das quantidades exigidas e suas reposições, além da falta de itens descritos. EPI'S não foram lançados em nenhuma regional. Valores unitários dos itens diferentes para cada regional.

g) Há indícios de inexecuibilidade na proposta visto que não foi possível evidenciar que os custos relativos a **Materiais/Equipamento** nas Planilhas de Custos e Formação de Preços serão suficientes para atendimento do Item para atendimento ao Item 7.2.2 do Termo de referência e seus subitens assim como o Item 8 do Termo de referência e subitens vinculados. Os valores lançados são irrisórios para observância dos itens exigidos. Não demonstrados os custos com materiais de insumos para os postos de copeiragem (café, adoçante...). Valor unitário dos itens diferentes para regional.

h) Há indícios de inexecuibilidade na proposta visto que não foi possível evidenciar que os custos relativos a Despesas administrativas lançados nas Planilhas de Custos e Formação de Preços serão suficientes para executar/operacionalizar o constante nos Item 13.2.9.3 e 14.13.4 do CGL. **Não há demonstração de exequibilidade, detalhamento ou justificativa.**

13.2.9.3 do CGL.

O controle da jornada de trabalho nas dependências da CONTRATANTE será efetuado por meio de sistema alternativo de controle de jornada de trabalho, a saber: (1) cartão de ponto manual; (2) biometria; (3) controle de ponto por cartão magnético; (4) sistema de ponto eletrônico alternativo; e outros permitidos por lei, com exceção da folha de ponto manual.



**COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA
SULIC – SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

14.13.4 do CGL

Instalará sede, filial ou escritório em cada REGIONAL (SURLIT, SURSUL, SURPLA, SURNE, SURSIN, SURMET, SURPA, SURCEN, SURFRO e SURMIS), dotada de infraestrutura administrativa e técnica adequadas, com capacidade operacional para receber e solucionar qualquer demanda da Administração e para que possa ali realizar todos os procedimentos referentes à seleção, treinamento, admissão e dispensa/demissão de seus empregados, a ser comprovada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da assinatura do contrato.

Sendo assim, a licitante deverá apresentar a sua proposta com a correção de todos os apontamentos deste documento, via sistema eletrônico, impreterivelmente, até às 18h do dia 18/02/2022.

Ogilvie de Melo Pereira
Pregoeiro do PE 0238/2021